



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.345 - PE (2016/0115880-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDUARDO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA - PE026097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVOS PARA NÃO RECORRER EM LIBERDADE SURGIRAM AO LONGO DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O Magistrado invocou elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias que cercaram o delito e a periculosidade do recorrente.

2. Consta na decisão que o recorrente foi surpreendido em flagrante, após o cometimento do delito cuja apuração é objeto do presente processo. Não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da periculosidade do acusado e o risco de reiteração.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.345 - PE (2016/0115880-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Eduardo Dias de Andrade interpôs este recurso contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Narram os autos que, na sentença (Processo n. 0015042-92.2010.8.17.0001), datada de 7/9/2015, o recorrente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 9 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime fechado, quando lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade (fl. 66).

Em sede do *Habeas Corpus* n. 0016303-22.2015.8.17 (0419198-2), a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem (fls. 63/71).

No presente recurso (fls. 78/90), o recorrente alega ter respondido ao processo em liberdade e que este durou quase 6 anos, não fazendo sentido agora ser preso antes do trânsito em julgado.

Requer, assim, o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões às fls. 95/100.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 112/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.345 - PE (2016/0115880-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega-se, nas razões recursais, que o recorrente respondeu ao processo em liberdade e que este durou quase 6 anos, não fazendo sentido, agora, após a sentença, ser preso antes do trânsito em julgado, sendo seu direito poder recorrer em liberdade.

A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente (fls. 13/17) se baseou na possibilidade de reiteração criminosa, garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal (fl. 16):

[...] Depois da prática do crime que ora se julga, o réu foi surpreendido em flagrante delito, armado e integrando quadrilha igualmente armada, justamente em corredor bancário da capital. Por tais condutas recebeu já condenação criminal. Nos autos se informa sua ligação com a criminalidade violenta, sendo tido como suspeito contumaz na prática de roubos praticados na modalidade de "saidinha bancária", o que chegou a confessar friamente na delegacia, dizendo que praticava tais fatos havia dois anos e sempre fazia pelo menos dois roubos por semana, sempre em comparsa e com uso de arma de fogo. Tudo isso faz sobressaltar sua periculosidade, também depreendida das circunstâncias concretas do seu agir no caso pelo qual vai agora condenado. Com essas considerações, denego ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade, ao passo em que, firme nos arts. 311 e seguintes do CPP, decreto a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal.

[...]

O Magistrado invocou elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias que cercaram o delito. E o motivo que levou à negativa do direito de recorrer em liberdade surgiu ao longo do processo, ou seja, ficou expresso na decisão que o recorrente foi surpreendido em flagrante, após o cometimento do delito ora em apuração.

O Tribunal local, por sua vez, concordando com os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposados pelo Juízo de primeiro grau, **fez menção à periculosidade concreta e ao risco concreto de reiteração delitiva** (fl. 70):

[...]

Restou claro que o paciente após ter praticado a conduta delitiva que ensejou o presente *habeas corpus*, voltou a delinquir, em consulta ao sistema de acompanhamento processual JudWin primeiro grau verifiquei que o paciente responde ao NPU 0007124.37.2010.8.17.0001 (roubo armado e associação criminosa), o que demonstra a periculosidade concreta do mesmo, tem-se pois, como concretos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado.

[...]

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o paciente foi denunciado com outros 14 corréus pela prática de diversos delitos de furto, roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, e teve a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, tendo vista a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e o fato de estar ele respondendo a outras ações penais.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

6. *Habeas corpus* não conhecido

(HC n. 290.094/RN, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir anotação pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

(RHC n. 77.366/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/11/2016)

Assim, na hipótese dos autos, vê-se que as circunstâncias do caso concreto foram consideradas e justificam a prisão preventiva do recorrente.

Não vejo motivos para adotar entendimento diverso da instância ordinária, porque, de fato, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da periculosidade do acusado e o risco de reiteração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115880-8

RHC 70.345 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150429220108170001 00163032220158170000 150429220108170001
163032220158170000 419198200

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA - PE026097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.